LEI Nº 8.318, de 30 de março de 2023.

Altera e revoga os dispositivos que menciona, todos da Lei nº 7.999 de 24 de novembro de 2021 (Lei do Parcelamento do Solo), e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º A Lei nº 7.999 de 24 de novembro de 2021 (Lei do Parcelamento do Solo) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.4º(...)

§3º Parcelamentos do solo em áreas rurais para fins rurais não serão analisados/aprovados pela municipalidade.

Art.5º (...)

IV - nas partes dos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas do setor responsável pelo parcelamento do solo;

Art. 6º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, quando a área se situar em Zona Urbana e no máximo a 1000m (mil metros) dos melhoramentos previstos nos incisos I, II e III, e no máximo a 2000m (dois mil metros) dos melhoramentos previstos nos incisos IV e V e 5000 (cinco mil metros) do melhoramento previsto no inciso VI, aí consideradas ambas as distâncias a partir das extremas entre os terrenos, dos demais melhoramentos: (...)

VII – (revogado)

Art. 8º. (...)

V - Os loteamentos de todos os tipos não poderão ser aprovados sem que o proprietário da gleba ceda à municipalidade, sem ônus para esta, o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba (descontadas as APPs), dentro do qual deve estar a área necessária ao sistema viário, e mais:

a) mínimo de 3% (três por cento) para área verde vegetação da gleba (descontadas as APPs), não podendo esta localizar-se dentro de APP's;

b) mínimo de 3% (três por cento) para área de Utilidade Pública da gleba (descontadas as APPs); (...)

§6º (revogado) (...)

§12 O percentual informado na alínea "b" do inciso V supra poderá ser reduzido para a área mínima de um lote da respectiva Zona definida pelo Plano Diretor, caso em que será pago pelo interessado o

valor proporcional da área reduzida para o Fundo de Infraestrutura, a ser criado por lei e regulamentado por Decreto Municipal, ou, ainda, através de obras de infraestrutura, construção ou manutenção de praças públicas, dentre outros que o órgão de planejamento responsável julgar relevantes.
Art.38. Os condomínios por unidades autônomas previstos nos incisos III e IV do artigo 36 do presente capítulo, ressalvados os casos do §5ºdo presente artigo, deverá destinar o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba (descontadas as APPs), dentro do qual deve estar a área do sistemas viário e mais:
a) *mínimo de 3% (três por cento) para área verde vegetação da gleba (descontadas as APPs), cuja área permanecerá de posse/propriedade do condomínio, bem como a responsabilidade pela manutenção e preservação da mesma;*
b) *mínimo de 3% (três por cento) para área de Utilidade Pública da gleba (descontadas as APPs), que deverá estar localizada fora dos limites da área condominial, no máximo a 2.000 metros distante das extremas do empreendimento, ou em distância maior, a depender da localização do empreendimento e adequação das necessidades da municipalidade.*

(...)
§2º No caso da opção de obras ao invés da doação de áreas de utilidade pública deverão ser executadas no entorno do empreendimento num raio de 2.000 metros, a depender da localização do empreendimento e adequação das necessidades da municipalidade, ultrapassando este limite, as necessidades da municipalidade deverão ser aprovadas pelo Órgão de Planejamento Municipal.
§3º Para os casos omissos, a exigência ou não dos 6% da área destinada à área verde e de utilidade pública para os condomínios estará sujeita à análise das seguintes condicionantes, analisadas pelo Órgão de Planejamento em consulta a outros órgãos afins:
(...)

§6º (revogado)

(...)

§8º O percentual informado na alínea "b" supra poderá ser pago pelo interessado o valor

proporcional da área reduzida para o Fundo de Infraestrutura, a ser criado por lei e regulamentado por Decreto Municipal, ou, ainda, através de obras de infraestrutura, construção ou manutenção de praças públicas, dentre outros que o órgão de planejamento responsável julgar relevantes.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 30 março de 2023.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário-Geral